



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0126/2025

Dispõe sobre a disponibilização de testes genéticos e genômicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, visando à identificação de predisposições genéticas, à prevenção de doenças e à personalização do tratamento médico.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0126/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de testes genéticos e genômicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, visando à identificação de predisposições genéticas, à prevenção de doenças e à personalização do tratamento médico.

A proposição define diretrizes para implementação de testes genéticos e genômicos, como a universalidade e equidade no acesso, a priorização de pacientes com histórico familiar ou indicação médica fundamentada, a confidencialidade e a proteção de dados pessoais, a capacitação de profissionais de saúde para interpretação e aconselhamento genético, bem como a incorporação progressiva de novas tecnologias, observados critérios de viabilidade econômica.

No dia 21 de maio foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça o requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Saúde para manifestação quanto à matéria.



A Secretaria de Estado da Saúde através do Parecer Técnico nº 003/2025, emitido pelo LACEN/SC e da Informação nº 215/2025, pela Superintendência de Atenção à Saúde / DAES responderam a diligência.

O **Laboratório Central de Saúde Pública** esclareceu que sua atuação é restrita a exames de interesse coletivo vinculados à vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, não dispondo de infraestrutura, equipe ou atribuição normativa para realizar testes genéticos/genômicos de caráter assistencial individual, como os previstos no PL. Ressaltou que a implantação demandaria equipamentos de alta complexidade, bioinformática avançada, profissionais especializados e financiamento adequado, recomendando estudo de viabilidade e eventual execução por centros oncológicos (CEPON/FAHECE) ou laboratórios privados habilitados.

Já a **Diretoria de Atenção Especializada** apontou que a adaptação do LACEN/SC exigiria investimentos elevados e não é prioritária no curto prazo. Como os exames não integram a tabela SIGTAP, a alternativa seria adquiri-los na rede privada até eventual incorporação pelo Ministério da Saúde. Sugeriu levantamento de custos praticados, da demanda estadual e da incidência das doenças, para subsidiar protocolos clínicos-operacionais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes, deixando a análise financeira para a Comissão de Finanças e tributação e o mérito para a Comissão de Saúde.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre saúde, e no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública.

Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI, ambos do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal,



as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”



No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0126/2025 a proposição limita-se a criar política pública de apoio à saúde diagnóstica preventiva através da realização de exames genéticos e genômicos.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), e 196 e 198, II (princípios constitucionais da saúde pública) da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 8.080/2010 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), previsto no art. 2º, que garante a saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, para estar em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, observa-se que o art. 6º tem a mesma redação do *caput* do art. 4º devendo ser apresentada emenda supressiva ao art. 6º.

Outrossim, pelas informações colhidas na diligência à Secretaria de Estado da Saúde observa-se que há necessidade de ampliar os prazos de regulamentação e vigência, onde apresento emenda modificativa para alterar o prazo de regulamentação da lei em 180 dias e sua vigência em um ano após a



publicação, podendo esta alteração legislativa ser aprimorada na Comissão de Saúde quando da análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0126/2025, com emendas supressiva e modificativa.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator